



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2660/2024

São Luís, 05 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Segunda Câmara	15
Decisão	15
Presidência	18
Portaria	18
Gabinete dos Relatores	19
Decisão monocrática	19
Edital de Citação	24
Despacho	24
Secretaria de Gestão	25
Portaria	25

Primeira Câmara**Decisão**

Processo n.º 1686/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José Henrique Silva Calvet

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, concedida a José Henrique Silva Calvet, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 529/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária de José Henrique Silva Calvet, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão J, lotado na Coordenação de Apoio Administrativo/COAD da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, outorgada pelo Ato n.º 1.791, de 14 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1622/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA N.º 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1692/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Maria Raimunda Nascimento Pinheiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Raimunda Nascimento Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 530/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Raimunda Nascimento Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato n.º 1.638, de 14 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1624/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1696/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria do Rosário Santos Furtado

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria do Rosário Santos Furtado, servidora da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 532/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Santos Furtado, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato n.º 813, de 17 de abril de 2017, expedido pelo Instituto

de Previdência e Assistência de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1616/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1694/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Gersino dos Santos Matins

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Gersino dos Santos Matins, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 531/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Gersino dos Santos Matins, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1834, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1615/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1699/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Costa da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Raimundo Nonato Costa da Silva, servidor da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 533/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Raimundo Nonato Costa da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte, outorgada pela Portaria n.º 027, de 28 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1617/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4462/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Governador Luiz Rocha/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Raimundo Teles Pontes (Prefeito Municipal), CPF 147.957.523-20, residente na Avenida Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000; Maria Joana Teles Pontes Silva (Secretária Municipal da Assistência Social), CPF 258.114.953-15, residente na Rua Major Delfino Calvo, nº 89, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.760-000; e Antônia Teles Pontes Santos (Tesoureira Municipal), CPF 413.011.703-30, residente na Rua do Cocó, nº 296, Centro, São Domingos do Maranhão, CEP 65795-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 887/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Teles Pontes (Prefeito Municipal), Maria Joana Teles Pontes Silva (Secretária Municipal da Assistência Social), e Antônia Teles Pontes Santos (Tesoureira Municipal), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1303/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Teles Pontes (Prefeito Municipal), Maria Joana Teles Pontes Silva (Secretária Municipal da Assistência Social), e Antônia Teles Pontes Santos (Tesoureira Municipal), referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5429/2018 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Francisco Ribeiro Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Francisco Ribeiro Silva, viúvo da ex-segurada Kathia Maria Conceição Silva. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 520/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Francisco Ribeiro Silva, dependentes viúvo da ex-segurada Kathia Maria Conceição Silva, falecido no exercício do cargo de Professora Superior CI R4, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 13, de 16 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1561/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA N.º 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo 4169/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Estadual de Unidades e Conservação – FEUC

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho (CPF nº 286.538.743-72), Avenida dos Holandeses, 05, Calhau, lote 05, ap. 503, Condomínio Ilha Di Capri, São Luís/MA, CEP 65071-380

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Estadual de Unidades e Conservação – FEUC. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1229/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Unidades e Conservação – FEUC, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA no 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço no 01/2024 – CORREG.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4227/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Carmem Lúcia Braga Rocha (CPF 293.863.093-34), residente e domiciliada na Rua Monsenhor Porsínio, s/n, Centro, Santana do Maranhão/MA

Procurador Constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº. 9.473) e Etelson da Silva Almada Lima (OAB/MA nº. 8.389)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Santana do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2011. Prescrição.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1226/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4356/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviços autônomos de água e esgotos de Cururupu

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Mariano Costa (CPF nº 043.787.923-20), Diretor, residente na Rua Getúlio Vargas, Centro, Cururupu/MA, CEP 65268-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Cururupu/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1231/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Município de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Mariano Costa, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4411/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Isvalda Alves de Lima – Ordenadora de Despesas (CPF nº 84132540359), residente na Praça São Francisco, nº 48, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65693-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá/MA. Exercício financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1232/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da instrução e o julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Isvalda Alves de Lima, Ordenadora de Despesas, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5024/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Sandro Rogério Coelho Maciel (CPF nº 449.867.343-34), Presidente da Câmara, residente na Rua dr José R M Almeida, 0, Centro, Axixá/MA, CEP 65108-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Axixá. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1233/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Município de Axixá/MA, de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, relativa ao exercício financeiro de

2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer no 232/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA no 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço no 01/2024 – CORREG;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 5035/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (CPF nº. 463.191.073-91), residente na Rua Vitorino Freire, SN, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000

Procurador constituído: Vinícius Oliveira Melo da Silva, OAB/MA no 12.397

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Esperantinópolis/MA. Exercício financeiro de 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº. 1228/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA no 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço no 01/2024 – CORREG;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3381/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Thamara Rodrigues Pestana (CPF nº 010.999.113-38).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 885/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Thamara Rodrigues Pestana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício da Primeira Câmara (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (convocado para compor quórum) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1637/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Maria das Dores Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria das Dores

Oliveira Santos, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 521/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria das Dores Oliveira Santos, no cargo de Técnica Municipal de Nível Médio, área Análises Clínicas, Classe II, Nível VIII, Padrão H, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pelo Ato n.º 1.871, de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1851/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1669/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Maria do Socorro Pinho Miranda

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria do Socorro Pinho Miranda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 525/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria do Socorro Pinho Miranda, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 860, de 28 de fevereiro de 2019, retificado pela Portaria n.º 163, de 19 de setembro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1604/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1678/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Maria Gorete Serejo Almeida

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Gorete Serejo Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 526/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade de Maria Gorete Serejo Almeida, no cargo de Agente Administrativo, classe I, nível VI, padrão J, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, outorgada pelo Ato n.º 1.714, de 11 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1857/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1.º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4.º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1679/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Alcimar da Silva Ferreira Paes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Alcimar da Silva Ferreira Paes, servidor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 527/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária de Alcimar da Silva Ferreira Paes, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pela Portaria n.º 1.698, de 10 de abril de 2018, expedido pelo

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1605/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1683/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Edileusa Jardim de Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Edileusa Jardim de Sousa Costa, servidora da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 528/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade de Edileusa Jardim de Sousa Costa, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio, Área Contabilidade, Nível VIII, Classe II, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, outorgada pelo Ato n.º 1.593, de 13 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1621/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator, Portaria TCE/MA Nº 379 de 29/04/24 (exercendo por 60 dias funções do cargo de Cons., a partir de 30/04/24)) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 7537/2016 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsáveis: Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito; CPF nº 104.466.993 - 49; Endereço: Rua Cícero Nascimento, s/nº, Bairro: Centro, Pirapemas/MA, CEP nº 65.460.000; Luís Fernando Abreu Cutrim, Secretário, CPF nº 444.604.903 - 82, Endereço: Rua dos Estivadores, nº 29, Centro, Pirapemas/MA, CEP nº 65.460.000; Luis Raimundo Teixeira Lobato, Responsável, CPF nº 137.772.383 - 68, Endereço: Rua José Sarney, nº 15, Centro, Santa Helena/MA, CEP nº 65.208.000; Maria Gorete de Araújo Martins, Secretária, CPF nº 177.350.333 - 20, Endereço: TV Cícero Nascimento, s/nº, Centro, Pirapemas/MA, CEP nº 65.460.000; Nauraci Ferreira Lima, Controladora, CPF nº 016.121.713 - 38, Endereço: Condomínio Avenida Jeronimo de Albuquerque, nº 1005, Argelim, São Luís/MA, CEP nº 65.060.641; Raimundo Nonato dos Santos Braga, Pregoeiro, CPF nº 778.408.603 - 20, Endereço: Barão do Rio Branco, nº 122, JK, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284.000 e Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário de Educação, CPF nº 225.820.533 - 68, Endereço: Avenida Viriato Correia, nº 33, Centro, Pirapemas/MA, CEP nº 65.460.000

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes, OAB nº 6043

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Auditória, onde buscou-se averiguar a legalidade dos contratos e a efetiva prestação dos serviços contratados, na Prefeitura de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, discordando do Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS -TCE Nº 1012/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Auditória, onde buscou-se averiguar a legalidade dos contratos e a efetiva prestação dos serviços contratados, do Município de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, Gestor e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 911/2018/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da segunda câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3904/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal), CPF 067.359.323-15, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA e Josenilde Brasil da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF 494.599.373-49, residente na Rua Antônio Neto, nº 145, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 1014/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal) e da Senhora Josenilde Brasil da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2054/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal) e da Senhora Josenilde Brasil da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5535/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Maria do Socorro Lauand Fonseca – Secretária e Ordenadora de Despesas; CPF:03803791391;

Endereço: AV. Benedito B. Mendes, nº 285; Bairro: Caminho Grande; Município: Itapecuru Mirim; CEP:65485000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 958 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Lauand Fonseca - Secretária Municipal. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 6182/2024/GPROC3/PHAR, decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro -Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5724/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsável: Agenor Brandão Lima Filho (Presidente), CPF nº 187.859.642-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de Gestores da Câmara Municipal de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2015.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1065/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de Gestores da Câmara Municipal de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Agenor Brandão Lima Filho (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1048, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre revogação da Portaria nº 799/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1.º Revogar os efeitos da Portaria n.º 799, de 19 de agosto de 2024, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 2609, de 20/08/2024, que concedeu passagens aéreas, inscrição e diárias ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Marcelo Tavares Silva, matrícula nº 14845, para participar do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que ocorrerá no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24000125.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1037, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de inspeção.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realização de inspeção no Regime Próprio de Previdência Social/RPPS no Município de Carolina/MA no exercício 2024, no período de 03/11/2024 a 10/11/2024, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001637.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 1037/2024.

Equipe				
Município	Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Carolina/MA	Juliano Moreira de Souza	12096	Auditor Estadual de Controle Externo	08
	Silvana Luiza Marinho Aranha Gama	8987	Auditor Estadual de Controle Externo	08
	Zilfa Cruz e Cunha	5934	Auditor Estadual de Controle Externo	08
	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista	08

PORTARIA TCE/MA Nº 1025, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Constituir comissão de inspeção *in loco*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Juliano Moreira de Souza, Mat. 12096, Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, Mt. 8987 e Zilfa Cruz e Cunha, Mat. 5934, para realização de inspeção *in loco* junto ao Regime Próprio de Previdência Social/RPPS no Município de Carolina/MA, exercício de 2024, no período de 03 a 10/11/2024, com a finalidade de apurar os indícios de irregularidades relatados nos Processos n.º 3863/2024 e 4025/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 6214/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Natureza: Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar formulada por cidadão devidamente qualificado em face de Ruggero Felipe Menezes dos Santos, Prefeito do Município de Riachão/MA, e da Prefeitura Municipal de Riachão/MA, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Convocação nº 007/2024, datado de 17/10/2024, referente ao Concurso Público nº 01/2020, e as nomeações dele decorrentes.

Em suma, o Denunciante alega que o Município, por meio do Edital de Convocação nº 007/2024, anunciou a convocação de candidatos excedentes aprovados em concurso público além das vagas previstas em edital, com ausência de respaldo legal, já que a lei municipal necessária para a criação e ocupação dessas vagas adicionais não foi aprovada pela Câmara Municipal.

Entre as falhas apontadas na denúncia, o denunciante destaca, ainda, a suposta ausência de planejamento orçamentário e fiscal, o descumprimento de normas de responsabilidade fiscal com aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato atual, e a inexistência de estudos de impacto financeiro e de vacância dos cargos ofertados.

Adicionalmente, o denunciante afirma que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre do exercício de 2023 dispõe que a despesa com pessoal do Município de Riachão atingiu o equivalente a 53,37% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o ente, dessa maneira, o limite estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que restam cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Denúncia deve ser conhecida.

Cumpre informar que, em cumprimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta

Corte de Contas no atual exercício.

Nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Insta consignar que, em análise ao SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Riachão, de fato, atingiu o percentual de 53,37% no 3º quadrimestre de 2023, descumprindo o limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. No entanto, observa-se que nos quadrimestre seguintes, o gestor cuidou em reduzir os percentuais, ficando no 1º quadrimestre de 2024, no percentual de 51,12%, e no 2º quadrimestre de 2024, no percentual de 47,93%, adequando a receita com os limites de despesa com pessoal.

Em que pese a adequação verificada, importante ressaltar que tal índice não afasta as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da contenção de despesa com pessoal, mais notadamente em períodos de transição de governo. Com efeito, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) dispõe em seu artigo 21, inciso II, da LRF que:

"Art. 21. É nulo de pleno direito: [...] o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20."

Tal vedação visa assegurar a sustentabilidade das contas públicas, resguardando o equilíbrio financeiro do ente federado e a autonomia da gestão subsequente. Ademais, a LRF exige que qualquer ampliação de despesas com pessoal seja acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário, a qual não foi demonstrada no presente caso.

A convocação de candidatos aprovados em concurso público como excedentes (ou seja, candidatos além das vagas previstas em edital), feita pelo Município de Riachão/MA, não possui respaldo legal, uma vez que a lei municipal necessária para a criação e ocupação dessas vagas adicionais não foi aprovada pela Câmara Municipal.

Ressalta-se que a convocação dos excedentes do concurso público em análise não visa a simples ocupação de cargos vagos, mas sim, a nomeação em novos cargos, cuja criação foi vedada pelos vereadores, já que o Projeto de Lei foi apresentado pelo Prefeito dentro do período eleitoral, prática que é vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, além de causar um aumento de despesa com pessoal há menos de 180 dias do final do mandato do Gestor, o que pode configurar ato de improbidade, na forma do art. 21, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É incontroverso que os Tribunais de Contas possuem poder geral de cautela decorrente de suas atribuições constitucionais, conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes precedentes: MS nº 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/3/04; MS nº 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 17/8/15, SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22 e SS 5306 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023.

Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005), o Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A presente Denúncia narra, com exatidão, a ocorrência dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar. Há urgência e fundado receio de grave lesão ao erário na medida em que o Município em período de transição de governo, há menos de 180 dias do final do mandato do atual Gestor, anunciou Edital de Convocação de candidatos aprovados em concurso público como excedentes, para preenchimentos de vagas inexistentes, portanto, sem respaldo legal.

Ademais, o descumprimento dos mencionados dispositivos reforça o risco de prejuízo ao erário e à continuidade administrativa, caracterizando o *fumus boni iuris*, diante da manifesta plausibilidade jurídica dos argumentos do representante e do risco substancial de que os atos impugnados provoquem desequilíbrio fiscal ao Município. A continuidade das nomeações vindas do Edital de Convocação nº 007/2024 coloca em risco o orçamento da próxima gestão, violando tanto a LRF quanto a instrução normativa do TCE/MA, que resguarda o direito do sucessor de receber uma administração financeiramente estável e sem compromissos onerosos de última hora.

É imprescindível, portanto, que o TCE/MA suspenda o Edital de Convocação nº 007/2024, datado de 17/10/2024, referente ao Concurso Público nº 01/2020, e as nomeações dele decorrentes, até o julgamento de mérito da presente Denúncia.

Por fim, ressalto que as demais irregularidades apontadas pelo Denunciante, uma vez que carecem de instrução processual, serão apreciadas por ocasião do julgamento do mérito, após regular instrução do feito.

Assim sendo, ante as razões e fundamentos expostos acima DECIDO:

- a) Deferir a medida cautelar sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar, ao Município de Riachão/MA, que suspenda o Edital de Convocação nº 007/2024, datado de 17/10/2024, do Concurso Público nº 01/2020, e as nomeações dele decorrentes, até posterior decisão de mérito.
- b) que a Prefeitura Municipal de Riachão/MA, representada pelo Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos, sejam citados para apresentar defesa a respeito da presente Denúncia, no prazo de 15 dias, conforme o art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Processo nº 6221/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rômulo de Sousa Neves (CPF 797.219.663-04)

Representado: Município de Rosário/MA e Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF 964.791.243-91), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Rua do Saputi, Nº. 10, Jardim Recreio, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por Rômulo de Sousa Neves, membro e coordenadora comissão de transição municipal de Rosário/MA, contra o Município de Rosário/MA, o Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho e a Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, empresa contratada para a execução do concurso público municipal, regido pelo Edital nº 002/2023.

O representante alega a existência de diversas irregularidades no referido concurso público, cuja finalidade é o provimento de vagas para cargos efetivos na administração municipal, com previsão de homologação do resultado final em 06 de dezembro de 2024. Entre as falhas apontadas, destacam-se a suposta ausência de planejamento orçamentário e fiscal, o descumprimento de normas de responsabilidade fiscal com aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato atual, e a inexistência de estudos de impacto financeiro e de vacância dos cargos ofertados.

Assevera que o certame foi conduzido de maneira a prejudicar a nova gestão, que assumirá em 2025, e que houve modificação no cronograma para antecipar a conclusão de todas as etapas do concurso ainda no mandato em curso. Aponta também a ausência de lei que justifique a criação de determinados cargos e uma quantidade de vagas superior ao previsto na legislação municipal, especialmente em relação ao cargo de “Cuidador de PCD,” para o qual foram oferecidas 109 vagas, sem amparo legal.

Além disso, o representante alega irregularidades no contrato firmado com a FUNATEC, empresa contratada mediante dispensa de licitação, sem a devida publicação de termo de referência e de outros documentos necessários ao procedimento. Ressalta que a FUNATEC, responsável pelo certame, também conduziu outros concursos com problemas de transparência e foi recentemente alvo de suspensão judicial em certames semelhantes no Maranhão, devido a irregularidades.

Nesse diapasão, o representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o concurso público em tela, sem a oitiva prévia dos representados, visando evitar o aumento de despesas com pessoal em período vedado e assegurar que não sejam realizados pagamentos supostamente ilegais à organizadora FUNATEC. No mérito, postula a anulação do processo de dispensa de licitação nº 09/2023 e dos atos derivados, com a consequente inclusão desta representação na prestação de contas de 2024 do Município de Rosário/MA para análise conjunta.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar a competência desta signatária para o julgamento do feito, em virtude de sua designação como relatora de todos os processos relacionados à transição de governo/gestão dos Chefes de Poderes Municipais no âmbito do Estado do Maranhão autuados nesta Corte de Contas, no atual exercício.

Nesse contexto, esclarece-se que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do

art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada pelo Coordenador da Equipe de Transição do Município de Rosário/MA, o Sr. Rômulo de Sousa Neves, com o objetivo de noticiar supostas irregularidades na consecução dos atos de transição municipal, notadamente em razão de ilegalidades verificadas na condução do concurso público regido pelo Edital nº 002/2023, promovido pelo Município de Rosário/MA, sob a responsabilidade do atual Prefeito.

Observa-se que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas. Assim sendo, entendo que deve ser conhecida a presente representação.

Passando-se ao exame da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 211, estipula à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

Na hipótese em exame, consoante relatado acima, a presente representação trouxe à tona indícios robustos de infrações às normas de controle fiscal e de gestão de pessoal no âmbito do concurso público do Município de Rosário/MA, regido pelo Edital nº 002/2023, para o provimento de diversos cargos efetivos na administração municipal. Conforme apontado pelo representante, as irregularidades abrangem a ausência de estudos de impacto financeiro e orçamentário, a criação de cargos sem previsão legal, a oferta de vagas em quantitativo superior ao permitido pela legislação municipal e o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em flagrante violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A análise das alegações e documentos acostados evidencia a existência de elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada, sobretudo diante do aparente descumprimento de normas que disciplinam a responsabilidade fiscal e a transparência na transição de governo municipal. O caso em questão envolve a realização do concurso público regido pelo Edital nº 002/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA, cujas implicações financeiras e de pessoal estão diretamente em desacordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Compulsados os autos, vê-se que os indícios de irregularidades são corroborados por evidências que fortalecem a plausibilidade das alegações do representante. Primeiramente, os relatórios de gestão fiscal, especialmente o demonstrativo da despesa com pessoal referente ao 1º semestre de 2024, indicam que a despesa com pessoal do Município de Rosário/MA já se encontra em percentual muito próximo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que impõe cuidados adicionais para evitar a extrapolação dos limites permitidos. Essa situação evidencia o risco de comprometimento do equilíbrio fiscal caso ocorram novas nomeações e contratações, conforme o planejado pelo gestor atual.

Além disso, em entrevista concedida ao Programa Ronda Maranhão de 23 de outubro de 2024, disponível em plataforma de vídeo no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=i59dsBX-J1o&ab_channel=CARLOSAFONSOTV), o Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho manifestou publicamente a intenção de nomear e empossar todos os aprovados no concurso, enfatizando que o número de novos servidores seria significativo. Tal pronunciamento, ao deixar transparecer o plano de realização de nomeações iminentes, acentua o perigo de impacto negativo no orçamento público, sobretudo em momento próximo à transição de gestão.

Destaca-se, ainda, a recomendação do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) dirigida ao Prefeito ora representado, para que observe estritamente as disposições do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que proíbe nomeações em período eleitoral, a fim de impedir que sejam realizadas nomeações fora das hipóteses legais, incluindo a nomeação de aprovados em concurso público não homologado antes do período eleitoral. A recomendação ministerial reforça a necessidade de cautela e revela a preocupação com o cumprimento das normas eleitorais e de responsabilidade fiscal, especialmente em relação à nomeação de pessoal, em

consonância com os princípios da transparência e da probidade administrativa.

Esses elementos, somados aos demais indícios de ilegalidade apontados, configuram, portanto, suporte robusto para a concessão da medida cautelar requerida, a fim de resguardar o erário e prevenir potenciais prejuízos à nova administração.

Comefeito, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece diretrizes rigorosas para a contenção de despesas com pessoal, especialmente em períodos de transição de governo. O artigo 21, inciso II, da LRF dispõe que:

"Art. 21. É nulo de pleno direito: [...] o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20."

Tal vedação visa assegurar a sustentabilidade das contas públicas, resguardando o equilíbrio financeiro do ente federado e a autonomia da gestão subsequente. Ademais, a LRF exige que qualquer ampliação de despesas com pessoal seja acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário, a qual não foi demonstrada no presente caso.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 169, prevê que o aumento de despesas com pessoal depende da previsão orçamentária adequada e da comprovação de fontes de custeio que garantam o equilíbrio fiscal. Não obstante, a representação e os documentos apresentados evidenciam que o aumento da despesa ocorreu em desconformidade com esses preceitos, ultrapassando o limite prudencial estabelecido pela LRF, o que fragiliza a saúde fiscal do Município e compromete a responsabilidade na gestão pública.

Também cabe destacar o disposto no artigo 13, §3º, da Instrução Normativa nº 80/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que impõe ao gestor sucedente a obrigação de observar os preceitos da LRF no que se refere ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. A norma estabelece que:

"§ 3º Deverá o gestor sucedido observar as previsões dos arts. 21, inciso II, e 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelecem, respectivamente, a proibição do aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e a proibição de contrair obrigações de despesa e limita o empenho e a movimentação financeira nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possam ser integralmente cumpridas no mesmo exercício financeiro."

No caso em exame, há indícios sólidos de que o concurso público em comento gerará um aumento significativo de despesa com pessoal, em desconformidade com a LRF e com a Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA, que visa garantir a continuidade administrativa e a responsabilidade fiscal durante a transição de governo. Conforme estabelece o supracitado §3º, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 80/2024, o gestor cessante deve observar as vedações da LRF referentes ao aumento de despesa com pessoal e à contratação de despesas não integralmente cumpridas no exercício financeiro. Esse dispositivo explicita a proibição de contrair novas despesas nos últimos dois quadrimestres de mandato, justamente para evitar compromissos que possam onerar a futura administração.

A Instrução Normativa nº 80/2024 também requer que o gestor sucedido assegure a correta transmissão de informações financeiras e orçamentárias à equipe de transição e ao próximo gestor, conforme previsto no artigo 10, inciso XXI, que exige a entrega de informações completas sobre concursos públicos e seleções em andamento. Tal providência é essencial para que o novo administrador avalie a viabilidade fiscal dos compromissos herdados, resguardando o equilíbrio orçamentário do município.

Ademais, o artigo 13, caput, dessa mesma instrução normativa estabelece que o gestor sucedido deve manter os sistemas eletrônicos de transparência atualizados e acessíveis, incluindo o SINC-Folha, SINC-Contrata e SINC-Fiscal, de modo que informações sobre despesas de pessoal e contratações estejam integralmente disponíveis para o controle externo e social, aspecto que, no presente caso, também não foi observado.

O descumprimento desses dispositivos reforça o risco de prejuízo ao erário e à continuidade administrativa, caracterizando o *fumus boni iuris*, diante da manifesta plausibilidade jurídica dos argumentos do representante e dorisco substancial de que os atos impugnados provoquem desequilíbrio fiscal ao Município. A continuidade do concurso público em questão coloca em risco o orçamento da próxima gestão, violando tanto a LRF quanto a instrução normativa do TCE/MA, que resguarda o direito do sucessor de receber uma administração financeiramente estável e sem compromissos onerosos de última hora.

Outrossim, o *periculum in mora* revela-se presente no iminente risco de convocação dos candidatos aprovados e de pagamentos irregulares à fundação organizadora contratada, atos que podem ser irreversíveis e comprometer o equilíbrio financeiro da nova administração. Diante da iminente posse de um novo prefeito em Rosário/MA, a medida cautelar é necessária para impedir que o atual gestor transfira encargos indevidos à futura gestão, resguardando o erário e a continuidade das políticas públicas municipais.

Destarte, mostra-se imprescindível que o TCE/MA impeça a continuidade do concurso público regido pelo

Edital nº. 002/2023, com data prevista para homologação do resultado final em 06 de dezembro de 2024, devendo, ser concedida medida cautelar determinando que o Município de Rosário/MA se abstenha de prosseguir com o certame até ulterior deliberação, com vistas a garantir a observância às normas legais e aos princípios gerais da administração pública.

Ante o exposto, decido:

Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

deferir medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o Município de Rosário/MA suspenda a realização do concurso público regido pelo Edital nº 002/2023, abstendo-se de prosseguir com o certame e de adotar qualquer ato dele decorrente, inclusive o pagamento à organizadora FUNATEC, até o julgamento de mérito da presente Representação;

determinar a citação do Município de Rosário/MA, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho, e da FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO-FUNATEC (CNPJ/MF nº. 04.853.090/0001-14), por meio de seu representante legal, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, na forma do artigo 75, § 3º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4711/2018-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal Paulo Ramos/MA

Responsável: Deusimar Serra Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o DEUSIMAR SERRA SILVA, CPF nº 431.864.163-53, Prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4711/2018, que trata da prestação de contas dos gestores do Município acima referido, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3923/2022 Núcleo de Fiscalização III. Fica a gestora ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Despacho

Processo: 4004/2024 -TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Outros
Exercício: 2024
Representante: Núcleo de Fiscalização 1-NUFIS 1
Representado: Câmara de Pinheiro/MA
Responsáveis: José Lucas Pereira Fernandes – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 073/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 19/11/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Peça de Representação-NUFIS1, de 20/09/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 208/2024-GCSUB1/ABCB, de 07/10/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4004/2024-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1047, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2024, do servidor Iuri Santos Sousa, matrícula 10538, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão deste Tribunal, nos períodos de 04/11 a 14/11/2024 (11 dias) e de 02/01 a 20/01/2025 (19 dias).

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 1113/2023, publicada no DOE TCE/MA edição nº 2450/2023, do dia 14/12/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2024.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário Geral

PORTARIA Nº 1050, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 612/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/01 a 04/02/2025. nos termos do Processo SEI/TCE-

MA nº 24.001691.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 1051, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Franciangela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 180 (cento e oitenta) dias, no período de 26/09/2024 a 24/03/2025. Conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001603.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 1054, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Perpétua Saldanha Viana Ramos, matrícula nº 12823, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 975/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 06/01 a 15/01/2025 (10 dias) e de 05/05 a 24/05/2025 (20 dias), nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 22.000076.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1052, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Tamires Dantas de Queiroga, matrícula nº 15115, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessora Especial do Presidente II deste Tribunal, anteriormente concedidos pela Portaria nº 506/2024, ficando o referido gozo para o período de 22/04 a 01/05/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001056

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1029, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Márcio Portela Machado, matrícula nº 6.999, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2019/2024, no período de 06/01 a 19/02/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001640.

Art. 2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei nº 6.107/1.994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão